

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE ENTRE RIOS DO OESTE

PREÂMBULO

Nós, na condição de legítimos representantes do povo entreerriense, no cumprimento dos trabalhos previstos com a elaboração do ordenamento básico do Município, tendo por base os princípios e objetivos expressos nas Constituições Federal e Estadual, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Entre Rios do Oeste.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Entre Rios do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, ressalvados os bens da União e do Estado.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Art. 6º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, na forma da lei.

TÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 7º O Município assegurará, nos limites de sua competência, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados nas Constituições Federal e Estadual. ELO 03

TÍTULO III
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; ELO 04*
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – instituir a guarda municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros públicos;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo;
- VII – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, de educação especial, de ensino fundamental e de segurança no trânsito; ELO 04*
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

- XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – coadjuvante a União e o Estado em atividade de defesa civil, inclusive a de controle a incêndios e preservação de acidentes;
- XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – elaborar e executar o plano diretor;
- XIX – executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de solo;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX – fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e transporte coletivo;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII – conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, respeitada a legislação vigente;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - d) prestação de serviços de táxis e transporte coletivo;
- XXIV – *dar andamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno, médio e grande porte, sediadas na área territorial do município de Entre Rios do Oeste. ELO 002*
- XXV - *celebrar convênios com a União, o Estado, municípios e entidades públicas ou privadas, visando:*
 - a) *à execução de serviços, obras e leis de interesse comum e dos encargos a essas esferas;*
 - b) *à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;*
- XXVI - *dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;*
- XXVII - *conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;*
- XXVIII - *realizar debates, seminários e palestras sobre temas específicos ou de interesse coletivo;*
- XXIX - *dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou sob concessão;*
- XXX - *dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população;*

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

XXXI - *dispor sobre:*

a) *a captura, registro, vacinação, esterilização, depósito e destino de animais, com a finalidade de erradicar moléstias de que sejam portadores ou transmissores, sendo vedada qualquer prática de tratamento cruel;*

b) *o depósito e destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;*

XXXII - *estabelecer e impor penalidades por infração das leis e regulamentos municipais;*

XXXIII - *garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida;*

XXXIV - *conceder honrarias;*

XXXV - *ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante diretrizes que assegurem:*

a) *o equilíbrio de políticas urbanas que contemplem mecanismos para as ações a serem executadas;*

b) *a gestão democrática da cidade;*

c) *a regularização fundiária urbana;*

d) *o direito de superfície;*

e) *a transferência do direito de construir, com outorga onerosa;*

f) *as operações urbanas consorciadas, nela incluídos os condomínios;*

g) *a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e do solo criado;*

h) *as normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e as limitações urbanísticas.*

XXXVI - *suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual;*

XXXVII - *regulamentar, sinalizar e fiscalizar a utilização de logradouros, vias urbanas, estradas municipais, faixas de rolamento, zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, incumbindo-se de sua construção e conservação e, em especial, disciplinar:*

a) *os locais de estacionamento;*

b) *os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;*

c) *os limites e a sinalização das áreas de silêncio;*

d) *os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;*

e) *a realização e sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos;*

f) *a instituição de penalidades e arrecadação das multas;*

XXXVIII - *prover sobre a limpeza dos logradouros públicos e o transporte e destino do lixo domiciliar e outros resíduos;*

XXXIX - *estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano.*

§ 1º *O Município poderá, mediante convênio ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades*

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis das unidades partícipes.

§ 2º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, mediante convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. ELO 04

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES

*Art. 9º A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, e também ao disposto nas constituições Federal e Estadual. **ELO 003***

Art. 9º-A. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou distinções entre si;

IV - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais;

V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei;

VI - contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, a qual não possa ser cumprida integralmente neste período, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu efetivo pagamento. ELO 04

TÍTULO IV
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Art. 11. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

§ 1º O número de Vereadores observará os parâmetros populacionais previstos na Constituição Federal.

§ 2º O número de Vereadores somente será alterado de uma legislatura para a subsequente, mediante ato da Mesa, editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos por órgão competente. ELO 04

Art. 12. Revogado. ELO 003

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 13. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declara:

“Assim o prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas arquivadas junto à Secretaria da Câmara Municipal. ELO 04

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob a forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: ELO 04

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção das pessoas portadoras de deficiência;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) à impedir a evasão, destruição de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

e) *ao incentivo à indústria, ao comércio e à prestação de serviços;*

ELO 003

f) à criação de distritos industriais;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecida a Lei Federal;

o) às políticas públicas do Município;

p) ao estabelecimento e implantação de política de prevenção de todas as formas de violências;

II – tributos, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e o meio de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, inclusive por desapropriação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – plano diretor;

XII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV – organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar, por lei, os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral; ELO 04

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; ELO 04

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias. ELO 04

IX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, desde que aprovado pela maioria de dois terços dos seus membros;

X – fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentar à Câmara, dentro do prazo de 60 (Sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar junto ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tenha conhecimento; ELO 03

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar Comissões Parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara; ELO 03

XVII – convocar, por si ou qualquer de suas comissões, através do Presidente da Casa, Secretários Municipais e Assessores equivalentes, para prestarem, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, podendo, os mesmos serem responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas;

XVIII – solicitar depoimento do Prefeito sobre assunto previamente determinado;

XIX – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

XX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII – conceder título honorífico à pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º A falta de Comparecimento do Secretário Municipal ou Assessor Equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal.

*§ 2º Quando o parecer do Tribunal de Contas do Estado for contrário às contas municipais, será concedido direito de ampla defesa ao Prefeito Municipal na fase de análise pelo Legislativo. **ELO 03***

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer Contribuinte, a partir da data da remessa ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de (60) sessenta dias no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17. Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, até trinta dias antes das eleições municipais.

*Art. 18. Os Subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na legislatura subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. **ELO 01 E ELO 03***

*Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará apenas sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedada a remuneração ou pagamento de parcela indenizatória, decorrente desta convocação. **ELO 04***

Seção VI
Dos Limites da Despesa

Art. 19. A Câmara Municipal deverá observar os limites legais previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Leis Orçamentárias, na execução de sua despesa.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

§ 1º O total da despesa do Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, apurados no exercício imediatamente anterior.

§ 2º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere o limite definido para o Município;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 5º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. ELO 04

Art. 20. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – Revogado. ELO 003

SEÇÃO VII (ELO 04)
DAS ELEIÇÕES DA MESA

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 2º Na hipótese de não haver quorum para eleição da Mesa, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que a mesma seja eleita;

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente até a última sessão ordinária da 2ª Sessão Legislativa, considerando-se empossados os eleitos automaticamente em 1º de janeiro do exercício subsequente. ELO 01

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição;

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do mesmo.

SEÇÃO VIII (ELO 04)
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Art. 22. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - remeter ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná as Contas do exercício anterior, no prazo legal; ELO 04

II – propor ao Plenário, projetos de resoluções, que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do Artigo 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta geral do orçamento do Município.

V - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal. ELO 04

SEÇÃO IX (ELO 04)
DAS SESSÕES

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre nas segundas-feiras, às 18:00 horas. ELO 04

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o dia determinado pelo Regimento Interno, e para o primeiro dia útil subsequente quando este recair em feriado;

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida, sem as aprovações dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e da lei orçamentária anual.

Art. 24. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 15, inciso IX desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

obrigatória a convocação aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, quando convocada dentro de outra sessão, e 48 (quarenta e oito) horas, quando convocada de outra forma. ELO 04

**SEÇÃO X (ELO 04)
DAS COMISSÕES**

Art. 26. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

*Art. 27. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **ELO 03***

§ 1º O Requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser lido em Plenário, para conhecimento dos Vereadores, não cabendo deliberação sobre o mesmo.

§ 2º Compete ao Presidente da Câmara Municipal designar, imediatamente, os integrantes para compor a referida Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal. ELO 04

Art. 28. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**SEÇÃO XI (ELO04)
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereadores, nos casos previstos em lei;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituições, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - apresentar ao Plenário e à comunidade o relatório quadrimestral relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no período. ELO 04

Art. 30. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na reeleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta de membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO XII (ELO 04)
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo.

SEÇÃO XIII (ELO 04)
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - registrar, em arquivo do legislativo, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno; ELO 04

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

- IV – fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIV (ELO 04)
DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 36. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar o cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, respeitando os princípios constitucionais.

Art. 37. Perderá o Mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver, suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a 05 (cinco) sessões extraordinárias, para as quais foi devidamente cientificado, desde que não seja em período de recesso da Câmara.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º *Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instruir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade de infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.*

§ 5º *A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. **ELO 03***

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 38. O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I - *Por motivo de doença, devidamente comprovado; ELO 04*

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus ao valor do subsídio de acordo com a legislação previdenciária.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

*Art. 40. No caso de vaga, investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou licença de no mínimo 30 (trinta) dias, far-se-á a convocação do suplente através do Presidente da Câmara Municipal. **ELO 01***

§ 1º No caso de vaga, investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou de licença de, no mínimo 30 (trinta) dias, far-se-á a convocação do suplente através do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XV (ELO 04)
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

§ 1º *Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis. **ELO 03***

§ 2º *O processo legislativo iniciar-se-á mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei Orgânica e no regimento interno da Câmara.*

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

§ 3º Os projetos a que se refere o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando não obtiverem, em qualquer dos turnos a que forem submetidos, o quorum estabelecido para sua aprovação.

§ 4º As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário em que seja exigido quorum qualificado. ELO 04

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

*§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara. **ELO 01***

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

*§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. **Elo 03***

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

*Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa do eleitorado, será considerado autor o primeiro signatário da proposição. **ELO 03***

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 45. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 46. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Plano Diretor, que também legislará sobre:

a) Zoneamento Urbano e Rural;

b) Uso e Ocupação do Solo Urbano;

c) Parcelamento do Solo Urbano;

d) Obras e Edificações;

e) Sistema Viário;

f) Poder de Polícia Administrativa;

III – Regime Jurídico dos Servidores.

§ 1º As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de leis complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 3º A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. **ELO 03**

Art. 47. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166 § 3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 48. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua autoria, considerandos relevantes, os quais deverão ser incluídos na ordem do dia, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias e veto;

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49. O Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. **ELO 03**

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta;

§ 6º Esgotado a deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 7º Se o veto for rejeitado, será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante:

I - proposta da maioria absoluta dos Vereadores, quando a iniciativa foi legislativa;

II - proposta do Executivo, consultada a Câmara, quando a iniciativa foi deste.

Parágrafo único. O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões será tido como prejudicado. ELO 04

Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara Municipal e os projetos de decretos legislativos sobre matérias de interesses externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. ELO 03

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 53. O Prefeito será eleito para mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observados, no que couber, o disposto nos

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

artigos 14 e 29 da Constituição Federal e as normas da legislação específica. ELO 04

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município de Entre Rios do Oeste e as demais leis, desempenhando, com lealdade, o mandato que me foi outorgado e exercendo, com patriotismo, as funções do meu cargo”.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago; ELO 04

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, sendo ambas arquivadas junto à secretaria da Câmara Municipal. ELO 04

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Implica a perda do cargo que exerce na Mesa a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de o Presidente da Câmara também estar impedido ou impossibilitado, assumirá administrativamente a chefia do Executivo o **dirigente do órgão jurídico do Município**, até sanear o impasse, dando ciência à Câmara.

§ 3º Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará sujeito ao processo de julgamento estabelecido para o Prefeito.

§ 4º Importam em responsabilidade os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, ainda, contra:

- I - o livre exercício dos Poderes constituídos;
- II - o exercício dos poderes individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade administrativa;
- IV - os instrumentos de planejamento municipal;
- V - o cumprimento das leis e decisões judiciais. ELO 04

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato, além do previsto na Constituição Federal:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

II – ser titular de mais de um mandato eletivo;

III – patrocinar causas em que seja interessada quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

V – fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. O impedimento previsto no inciso II, aplica-se somente ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III
Do Julgamento do Prefeito

Art. 56-A. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

*§ 1º Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor. **ELO 03***

§ 2º Se o denunciante for:

I - Vereador, ficará impedido de votar e de integrar comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação;

II - o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto.

§ 3º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, quanto ao repasse mensal de recursos ao Legislativo:

I - deixar de efetuá-lo até o dia vinte de cada mês;

II - efetuá-lo em valor que supere os limites definidos na lei orçamentária;

III - efetuá-lo a menor em relação à proporção fixada.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

§ 5º Constituem infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal e a verificação de obras e serviços municipais por comissão da Câmara regularmente constituída;
- III - deixar de atender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, nos prazos e de forma regular, ou descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;
- VI - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses municipais sujeitos a sua administração;
- VIII - ausentar-se do Município ou do País por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;
- IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

§ 6º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao rito regimental.

§ 7º O Prefeito ficará suspenso de suas funções, na apuração das infrações político-administrativas, após a instauração de processo pela Câmara.

Art.56-B. O Prefeito perderá o mandato:

I – quando assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do art. 38 da Constituição Federal;

II – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando infringir:

a) qualquer das proibições estabelecidas no art. 36 desta Lei Orgânica;

b) o disposto no inciso V do art. 56 desta Lei Orgânica;

III – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação judicial em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no art. 54 desta Lei Orgânica.

ELO 03

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Seção IV
Das Infrações Político-Administrativas

Art. 56-C. *São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:*

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;*
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;*
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;*
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;*
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;*
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;*
- IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;*
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. ELO 03*

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

Art. 57. *O Prefeito e Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou do País por um período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato. ELO 04*

Art. 58. *o Prefeito poderá licenciar-se:*

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada;*
- II – para gozo de férias;*
- III – para missão oficial;*
- IV – por interesse próprio, desde que autorizado pela Câmara Municipal.*

Parágrafo Único. *Nos casos dos incisos I, II e III, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.*

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59. *Competente privativamente ao Prefeito:*

- I – representar o Município em juízo e fora dele;*

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública Municipal; ELO 04

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VIII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente, à Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior e demonstrar e avaliar trimestralmente, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais; ELO 04

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – declarar de utilidade pública, nos termos da lei, para fins de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, por mais quinze dias e aceito pela Câmara por maioria absoluta de 2/3, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, importando o não cumprimento em crime de responsabilidade;

XIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, acompanhado:

a) da apuração da receita corrente líquida, sua evolução e previsão de seu desempenho até o final do exercício;

b) das receitas e despesas previdenciárias;

c) dos resultados nominal e primário;

d) das despesas com juros;

e) dos restos a pagar, detalhando os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

XV – colocar à disposição da Câmara, mediante repasse até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias sob sua administração, incluídos os créditos suplementares e especiais; ELO 04

XVI – solicitar o auxílio das forças especiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV – *resolver, dando ciência de sua decisão à parte interessada dentro de 15 (quinze) dias, sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;*

XXV - *dar ciência à câmara de vereadores, sobre a possibilidade de pôr em prática as indicações realizadas pelos vereadores, no prazo de 30 dias.*
ELO 04

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII deste artigo;

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada;

§ 3º O Prefeito Municipal poderá, com autorização da Câmara, adquirir, através de consórcios, veículos, máquinas e equipamentos, não podendo no entanto as obrigações financeiras decorrentes ultrapassar o limite do mandato;

Art. 60. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará, comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões;

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação;

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO VII
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Art. 61. Até 30 (trinta) dias antes do fim do seu mandato o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas das respectivas emissões e vencimentos, inclusive das dívidas à longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 62. Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. **ELO 03**

SEÇÃO VIII
DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES (ELO04)

Art. 63. *Os secretários e assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.*

§ 1º Compete aos secretários:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e assinar juntamente com o Prefeito os atos e decretos pertinentes à sua área de atuação;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

§ 3º Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio. ELO 04

Art. 64. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. ELO 04

Art. 65. Os Secretários Municipais e Assessores diretos do Prefeito Municipal, como Agentes Políticos, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais e Assessores diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato da posse e quando da exoneração. ELO 04

SEÇÃO IX
DA CONSULTA POPULAR

Art. 66. O Prefeito Municipal poderá utilizar consultas populares na forma da lei, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos detentores de mandato eletivo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite definido em lei do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

a) preço máximo das obras, serviços e compras a serem contratados;

b) preço mínimo das alienações;

XXI - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XXII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXIII - a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores, em que se estabeleça a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º A não-observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXI do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 8º Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido.

§ 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

§ 10. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal e esta Lei Orgânica Municipal.

§ 11. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 12. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 13. O disposto no inciso XI do caput deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 14. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis legalmente previstos, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 15. O Executivo e o Legislativo publicarão os valores do subsídio de seus agentes políticos e da remuneração dos servidores e empregados públicos.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

§ 16. *Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ELO 04*

Art. 68. *Os planos de cargos, carreira e remuneração do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com a respectiva função e formação exigida, oferecendo oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de direção, chefia e assessoramento, na forma da lei. ELO 04*

§ 1º *Para fins de cumprimento dos programas mencionados, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas;*

§ 2º *Fica assegurado aos servidores municipais o adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas, na forma da lei. ELO 04*

Art. 69. *A lei definirá o percentual mínimo de cargos e empregos do Município destinados à portadores de necessidades especiais. ELO04*

Art. 69-A. *Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção e progressão funcional;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, o servidor público, deverá continuar contribuindo ao regime de previdência ao qual esta vinculado como se no exercício do cargo estivesse, porém o tempo de serviço não será contado para efeito de promoção e progressão funcional. ELO 04

Art. 69-B. *Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.*

§ 1º *Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.*

§ 2º *Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores a vedação a que se refere o caput deste artigo. ELO 04*

Art. 69-C. *É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta. ELO 04*

Art. 69-D. *Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento da licitação, obrigatória para a contratação*

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

de bens, serviços e obras, alienação de bens e contratos de concessão.

Parágrafo único. Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo. ELO 04

Art. 69-E. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente:

I - desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente;

II - utilizem práticas discriminatórias na seleção de mão de obra ou descumpram a obrigação constitucional relativa à instalação e manutenção de creches. ELO 04

Art. 69-F. A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei. ELO 04

Art. 70. O Município garantirá proteção especial à servidora gestante, na forma da Lei. ELO 04

Art. 71. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à natureza e à complexidade dos cargos ou empregos a serem preenchidos;

IV - direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada. ELO 04

Art. 72. É vedada, na Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra, na forma da lei.

Art. 72-A. O Município de Entre Rios do Oeste instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas com a capacidade profissional;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras;

VII - natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

VIII - requisitos para a investidura. ELO 04

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 73. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial do Município e por fixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal;

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida;

§ 3º A escolha do órgão de imprensa oficial para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição;

§ 4º Nenhum ato produzirá efeito antes da publicação;

§ 5º *É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente as leis, resoluções, decretos, decretos legislativos, portarias e razões de vetos. ELO 04*

Art. 74. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou ordem de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, bem como instituição de conselhos e nomeação dos respectivos membros, quando autorizado em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração descentralizada;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação e implantação de planos de trabalho, projetos e programas dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento a vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

SEÇÃO II
DAS CERTIDÕES

Art. 75. Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

c) *revogado* **ELO 03**

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III - *contribuição:*

a) *de melhoria, decorrente de obras públicas;*

b) *para o custeio dos serviços de iluminação pública. ELO 04*

IV – *contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.*

ELO 03

§ 1º O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, poderá ser progressivo, em áreas específicas e nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 77. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 78. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 79. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 80. A lei municipal, estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Art. 81. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão;

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem com a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas publicas e as sociedade de economia mista.

§ 3º *A lei orçamentária anual, elaborada de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da legislação vigente, conterá: ELO 04*

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

V - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VI - *o equilíbrio entre receitas e despesas;*

VII - *os critérios e forma de limitação de empenhos;*

VIII - *as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

IX - *as demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;*

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

X - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

XI - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;

XII - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta e os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

XIII - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com seus objetivos e metas;

XIV - o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia e das medidas de compensação e renúncia de receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

XV - a reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

Art. 82. Os Planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com as leis, do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º O Projeto de Lei do Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até 15 de maio do primeiro exercício financeiro do mandato municipal e devolvido para sanção até o encerramento da primeira sessão legislativa.

§ 2º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 31 de julho e devolvido para sanção até 20 de setembro de cada ano.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 10 de novembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da segunda sessão legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

§ 4º Revogado.

Art. 83. Revogado.

Parágrafo Único. Revogado.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, DAS EMENDAS E DAS EXECUÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS

Art. 84. As vedações orçamentárias são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.

Art. 85. As emendas aos projetos orçamentários são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.

Art. 86. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio, e o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 87. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 88. Revogado. ELO 04

SEÇÃO IV
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 89. O Gestor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, na forma disciplinada pelo mesmo, Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro anterior que contemple a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional, observados os seguintes prazos:

I – até 31 de março de cada ano, para a Administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais;

II – até 30 de abril de cada ano, para as sociedades de economia mista, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

III - revogado.

IV - revogado.

V - revogado. ELO 04

SEÇÃO V
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Art. 90. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL (ELO 04)

Art. 91. Os Poderes Executivo e Legislativo, para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, deverão instituir e manter, de forma integrada, sistema de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e do orçamento do Município;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado."

Art. 91-A. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal e o exercício de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial serão

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

realizados com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que inclui a remessa periódica de dados acerca da sua gestão.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 5º A renúncia de receitas de que trata o caput deste artigo deverá:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois seguintes;

II - atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, em que fiquem resguardadas:

a) as metas de resultados fiscais previstas;

b) as medidas de compensação no exercício de sua vigência e nos dois seguintes. ELO 04

Art. 92. A comissão permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação. ELO 04

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 93. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 94. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 95. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 96. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser efeito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 97. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, máquinas e operadores da Prefeitura, conforme regulamentado em lei específica, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada. ELO 04

Art. 98. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 99. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 100. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada na forma e nos casos da legislação federal. ELO 04

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 101. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 102. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento de seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.
- V – os prazos para o seu início e término.

Art. 103. A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada mediante contrato precedido de licitação, obedecida a legislação federal e municipal. ELO 04

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Art. 104. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculos dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

- V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 105. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, e dar ampla divulgação de sua atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 106. Nos contrato de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financiamento de contrato;

- III – as normas que possam comprovar eficiência de atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros benefícios pela existência dos serviços;

- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente, as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 107. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 108. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, obedecendo o disposto na Legislação Federal pertinente.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, porém por questões de interesse econômico e social dos

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

serviços a serem prestados, deverá ter autorização legislativa para definir os serviços que serão remunerados abaixo do custo. ELO 04

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 110. O Município poderá consorciar-se com outros municípios, para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 111. Ao Município é facultado conveniar com a União, o Estado e outros Municípios a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mutuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 112. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 113. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Administrador Distrital, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 115. A instalação do distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital perante o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Art. 116. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico, e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 117. O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

Art. 118. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão à diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 119. *O Planejamento das atividades do Governo Municipal se expressará através do Plano de Governo, que obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:*

I – Plano Diretor;

II – Plano Plurianual;

III – Diretrizes Orçamentárias;

*IV – orçamento anual. **ELO 03***

Art. 120. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 121. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no Planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Art. 122. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 123. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único. Os titulares de cargos de direção e assessoramento da Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde, não poderão ter relação profissional de propriedade, sociedade, consultoria e emprego com o setor privado.

Art. 124. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 125. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente na forma do disposto no artigo 127 desta lei através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 126. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumo e equipamento para a saúde;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI – fiscalizar a instalação e o funcionamento de serviços privados de saúde.

Art. 127. As ações e serviços de saúde realizados do Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo, com as seguintes diretrizes:

I – comando Único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos representantes das entidades prestadoras de serviços, dos profissionais de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, que terá caráter deliberativo e paritário;

IV – direito do individuo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 128. O Prefeito convocará, anualmente o conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 129. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde necessários ao Município;

Art. 130. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 131. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados à ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 132. A assistência médica e odontológica, com inspeção periódica no ensino fundamental, será realizada pelo Município, realizando e atestando as imunizações das crianças da rede.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Parágrafo Único. Ficam criados, nos termos da lei, programas permanentes a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e que tenham como meta principal motivar a melhoria da saúde bucal no município.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 133. A educação será ministrada com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso à escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o desporto e o saber;
- III – valorização dos profissionais do ensino;
- IV – garantia de padrão de qualidade em toda a rede do sistema municipal de ensino;
- V – gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantida pelo Poder Público Municipal, adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;
- VI – oferta de ensino de língua estrangeira na rede municipal de ensino;
- VII – universalização do ensino fundamental, com pluralidade de idéias, princípios ideológicos e de concepções pedagógicas.

Art. 134. O Município manterá:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III – atendimento pré-escolar às crianças de três a seis anos de idade;
- IV – ensino noturno regular de boa qualidade, adequado às condições do educando;
- V – rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental, de acordo com a necessidade da comunidade;
- VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

*§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente. **ELO 03***

§ 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa e natureza interconfessional, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas municipais do ensino fundamental.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º As escolas públicas Municipais deverão manter em seus currículos ensinamentos sobre ecologia, segurança no trânsito e no trabalho, além de cultivar os valores artísticos e culturais da comunidade local.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Art. 135. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 136. No ato da matrícula, estando o candidato em idade pertinente, além dos documentos exigidos, deverá apresentar a carteira de vacinação atualizada.

Parágrafo Único. Em caso de o aluno não preencher a exigência do caput deste artigo, o Município terá 30 (trinta) dias para, através da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, regularizar a situação.

Art. 137. Os estabelecimentos de ensino municipais estão à disposição da comunidade escolar, associação de moradores ou entidades organizadas para programações culturais e educacionais, organizadas em conjunto e sempre nos horários não ocupados para aulas, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 138. Todas as escolas na área rural devem manter em seu currículo, ensinamentos de técnicas e pecuárias, além de oferecer à comunidade cursos e treinamentos contínuos que oportunizem a valorização profissional da agricultura.

Art. 139. O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 140. O Poder Público Municipal assegurará às escolas públicas uma estrutura física adequada à prática dos diferentes esportes e ao lazer sempre que possível, bem como material pedagógico e didático, para fins específicos do processo de ensino-aprendizagem.

*Art. 141. O Município estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos particulares que recebem auxílio do Município e nos estabelecimentos municipais que possuírem mais de cem alunos matriculados, utilizando para tal, professores da área. **ELO 03***

§ 1º O Município fomentará as práticas desportivas, principalmente nas comunidades organizadas.

§ 2º O Município estimulará práticas desportivas entre os portadores de deficiência, criando condições para tal.

Art. 142. O Município deverá estabelecer e implantar políticas para:

- I – educação e segurança no trânsito;
- II – prevenção e combate a incêndios;
- III – prevenção e combate ao uso de drogas, álcool e tabaco;
- IV – saúde bucal;
- V – prevenção de moléstias infecto-contagiosas;
- IV – prevenção e combate à todas as formas de violência.

Art. 143. O Sistema Municipal de ensino, organizado pelo Poder Público Municipal, será definido em lei, observados os Sistemas Nacional e Estadual de Educação e adotará, obrigatoriamente, a forma colegiada e representativa, com participação das comunidades interna e externa, na composição de seu órgão normativo de coordenação superior.

Art. 144. O Município valorizará os profissionais da educação, assegurando-lhes condições dignas de remuneração, adequada à suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, a través de planos de carreira que garantam:

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

I – ingresso exclusivamente por concurso publico de provas e de provas e títulos;

II – piso salarial de acordo com o grau de formação profissional;

III – progressão funcional baseada na titulação, habilitação e na avaliação do desempenho, bem com progressão salarial por tempo de serviço;

IV – aperfeiçoamento profissional continuado com licenciamento periódico remunerado para esse fim, sem prejuízos para a progressão do profissional no plano de carreira;

V – política de incentivos e estímulos especiais, inclusive remuneração para os professores que trabalham na zona rural;

IV – remuneração diferenciada para o trabalho noturno dos professores de acordo com o inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 145. Os recursos públicos serão destinados às escolas publicas, objetivando atender todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Publico, no caso de encerramento de suas atividades;

Art. 146. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeitos do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I – programas suplementares de alimentação, e de assistência à saúde; ELO 03

II – manutenção de pessoal inativo e pensionistas.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 147. O Município não manterá escolas de segundo grau enquanto não forem atendidas todas as crianças com idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 148. *O Município envidará esforços para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação de acordo com o disposto na Constituição Federal. ELO 03*

Art. 149. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 150. Ao Poder Público cabe criar órgãos, proporcionar espaços físicos adequados para o desenvolvimento das atividades culturais, dotando-as de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisas, cursos, preservação, veiculação e aplicação dos seus servos, proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais do povo entre-riense ou em seu

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

nome, bem como estimular o intercâmbio entre os órgãos competentes e a comunidade.

Art. 151. O Poder Público Municipal assegurará:

I – autonomia às entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II – recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III – incentivo à programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisas e ao desenvolvimento científico aplicado à atividades desportivas;

IV – criação de medidas de apoio e valorização do talento esportivo;

V – incentivo e apoio de modo especial às empresas que adotarem ou empregarem atletas que representam o Município em competições oficiais.

Art. 152. É vedada ao Município, a subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 153. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; ELO 04

III – a integração das comunidades;

IV – garantia de transporte coletivo urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos; ELO 03

V – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como, o acesso aos benefícios previstos na Constituição Federal. ELO 04

Art. 155. O Município apoiará e estimulará a educação cooperativista e associativista.

Art. 156. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 157. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 158. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de Governo de modo a que sejam entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 159. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 160. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se, em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 161. O Município, diretamente e por meio de ação integrada com a União, Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais. ELO 04

I – Revogado; ELO 04

II – Revogado; ELO 04

III – Revogado; ELO 04

Art. 162. Às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, será dispensado tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

Art. 163. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. Revogado. ELO 03

Art. 164. *Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, desde que não seja infringida a Lei Federal. ELO 03*

Art. 165. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 166. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA RURAL

Art. 167. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;*
- II - organizar o abastecimento alimentar;*
- III - garantir mercado na área municipal;*
- IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo. ELO 04*

Art. 168. Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do artigo anterior, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;*
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;*
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;*
- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;*
- V - a conservação e a sistematização dos solos;*
- VI - a preservação da flora e da fauna;*
- VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado dos agrotóxicos;*
- VIII - a irrigação e a drenagem;*
- IX - a habitação para o trabalhador rural;*
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;*
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;*

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;

XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;

XIV - o cooperativismo;

XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 1º A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 2º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná, objetivando o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração com o meio urbano e o fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população. ELO 04

Art. 169. Todas as propriedades rurais são obrigadas a implantar sistemas adequados de conservação da fertilidade do solo, através de terraços, coberturas mortas, cordões vegetados (quebra vento), ou outros meios que evitem a perda da fertilidade física e química do solo.

§ 1º O Poder Público operará e priorizará a conservação do leito das estradas rurais, através de parâmetros técnicos adequados, que evitem a sua erosão e possibilitem a conservação integrada das lavouras adjacentes.

§ 2º Os proprietários rurais deverão zelar pela conservação dos sistemas de conservação do solo e das estradas rurais, após os mesmos estarem implantados, sob pena das sanções previstas em Lei.

SEÇÃO
DA POLÍTICA URBANA

Art. 170. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;

II - gestão democrática da cidade;

III - combate à especulação imobiliária;

IV - direito da propriedade condicionado ao interesse social;

V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;

VI - direito de construir submetido à função social da propriedade, nele incluído o solo criado;

VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;

VIII - garantia de:

a) transporte coletivo acessível a todos;

b) saneamento;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

c) iluminação pública;

d) educação, saúde e lazer.

IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI - descentralização administrativa da cidade.

§ 1º A execução da política urbana está condicionada às funções sociais e à gestão democrática da cidade, que incluem o direito de acesso do cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás e à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º Para fins de execução da política urbana, exigir-se-á do proprietário a adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de modo a garantir:

I - acesso à moradia;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - prevenção e correção de distorções da valorização da propriedade;

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas; ELO

04

Art. 171. O Município elaborará o plano diretor, nos limites de sua competência, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando-se o conjunto dos aspectos físicos, econômico, social e administrativo, incluindo:

I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;

II - as principais atividades econômicas da cidade;

III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;

IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - a indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

VII - os sistemas viários urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano para fins urbanos de edificação e os serviços públicos locais;

VIII - o desenvolvimento econômico e integrado à economia municipal e regional;

IX - as normas de promoção social da comunidade e garantias de bem-estar da população;

X - as normas de organização institucional que permitam a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e federal.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação pertinente. ELO 04

Art. 172. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Executivo, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. ELO 04

Art. 173. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados da infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e serviços.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 174. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 175. O Município deverá manter articulação permanente como os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 176. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 177. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VII
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao mesmo e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo Único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - articular-se com órgãos estaduais e federais, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CÂMARA MUNICIPAL ENTRE RIOS DO OESTE
Estado do Paraná

V - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ELO 04

Art. 179. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle de fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 180. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 181. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes emanadas do Conselho do Meio Ambiente, representado pelas entidades afins.

Art. 182. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 183. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 184. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interesses às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 185. Não será permitido a instalação de usinas nucleares no território do Município, nem tampouco transporte de lixo radioativo ou seu depósito em terras, lagos e rios de sua circunscrição.

Entre Rios do Oeste, 06 de agosto de 1993

ELOIR BREMM
RELATOR GERAL